



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723995/2012-90
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3101-001.470 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS COFINS - NÃO COMULATIVIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARANÁ CLUBE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

Ementa:

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS COM ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. COMPETÊNCIA - Pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento do IRPJ e das situações conexas como é o caso da tributação do PIS e da COFINS decorrentes da análise da isenção de associações civis sem fins lucrativos, é da Primeira Seção do CARF.

DECLINADA COMPETÊNCIA À PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso de ofício e declinar a competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que julgou procedente a impugnação do interessado, exonerando-o do pagamento de PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS COM ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO. EFEITOS.

É descabido o lançamento de PIS e Cofins com base na não cumulatividade em relação às associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e que são consideradas isentas do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Procedente

Por bem descrever os fatos relativos á demanda adoto o relatório do Acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração, ambos cientificados em 29/06/2012 (fl. 244):

a) de fls. 03/15, em que são exigidos R\$ 573.195,17 de PIS não cumulativo, além de multa de ofício de 112,50% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição relativamente aos períodos de apuração 01/2007 a 12/2010, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/05, demonstrativo de apuração de fls. 06/12 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 13/15, e;

b) de fls. 16/32, em que são exigidos R\$ 3.991.646,91 de Cofins não cumulativa, além de multa de ofício de 112,50% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição relativamente aos períodos de apuração 01/2007 a 12/2010, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 17/23, demonstrativo de apuração de fls. 24/29 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 30/32.

O Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (TVEPF) de fls. 34/45, parte integrante do auto de infração, detalha minuciosamente os procedimentos adotados e que culminaram com a lavratura do auto de infração.

No referido TVEPF consta que em decorrência do enquadramento adotado a contribuinte passou a declarar a contribuição devida ao PIS com base em sua folha de salários (alíquota de 1%). Além disso, passou a considerar-se isenta do pagamento de Cofins. Assim,

uma vez revertido o enquadramento – considerado indevido – pela fiscalização, a contribuinte passou a sujeitar-se ao recolhimento tanto do PIS quanto da Cofins sob o critério da incidência não cumulativa. A exigência impugnada, portanto, reflete os ajustes realizados pela fiscalização na forma de apuração dessas contribuições, considerados os pagamentos já realizados. Com respeito à multa, a fiscalização esclarece que a multa regularmente aplicada foi no percentual de 75%. Entretanto, pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de atender no prazo legal intimação para prestar esclarecimentos, esse percentual foi majorado para 112,5%.

Em 31/07/2012, a interessada apresentou, por intermédio de procurador, impugnação (fls. 246/279) questionando os lançamentos, cujo teor será sintetizado a seguir.:

Primeiramente, após discorrer sobre a tempestividade da impugnação e sobre o “suporte fático – objeto das autuações”, afirma, no mérito, que a pretensão fazendária se assenta em alteração legislativa ocorrida há mais de 10 anos, “o que inviabiliza ao Fisco pretender agora, em 2012, após o transcurso de mais de 10 anos, emprestar nova interpretação a tais dispositivos para daí retirar efeitos inesperados, surpreendentes, jamais adotados por ele mesmo.” Diz que a intenção da fiscalização é a de equiparar o tratamento tributário dado aos clubes de futebol que não têm fins lucrativos ao tratamento tributário dado às empresa privadas com fins lucrativos.

Aduz, a seguir, que o entendimento esposado pelo autuante é que teria havido uma revogação em linha generalizada da isenção concedida pelo art. 30 da Lei nº 4.506/64 às entidades educacionais, de assistência à saúde, de administração de planos de saúde, de prática desportiva de caráter profissional e de administração do desporto, incidindo assim em “erro de julgamento”.

Argumenta que, para os fins do art. 15, da Lei nº 9.532, de 1997, é suficiente para a isenção que a instituição apresente características de associativismo filantrópico, recreativo, cultural ou científico, caráter recreativo ou cultural, sem fins lucrativos e que, em face disso, cumpra a instituição os demais requisitos previstos no dispositivo legal.

Afirma, adicionalmente, que o lançamento equipara as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais às sociedades empresárias, visando com isso sua equiparação para fins tributários. Entretanto, a única equiparação dada pelo art. 27 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) se dá apenas e tão-somente no que se refere à responsabilidade patrimonial dos dirigentes, nos termos dos art. 50 e 1.017 do Código Civil.

Esclarece que o TVF menciona os §§ 11 e 13 do art. 27 da Lei Pelé, em redação antiga, para encadear raciocínio de equiparação das associações civis sem fins lucrativos às sociedades empresárias para fins tributários, e observa que a Lei nº 10.672, de 2003, que previu a equiparação para fins tributários e previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos, foi revogada pela Lei nº 12.395/2011, que limitou tal equiparação apenas para fins de fiscalização e controle no tocante à responsabilização de dirigentes e administradores, em consonância com o caput do artigo.

Pondera que a regra de isenção temporária não se lhe aplica, porquanto o § 9º do art. 27 da Lei Pelé, com redação dada pela Lei nº 10.672/2003, facultou às associações a constituição de sociedade empresária, sendo que, posteriormente, o art. 13 da Lei nº 11.345, de 2006, assegurou por cinco anos às entidades desportivas da modalidade futebol o regime de isenção para aquelas entidades que constituíram sociedades empresárias.

Adiciona que para as entidades que constituíram sociedade empresária, garantiu-se isenção temporária, enquanto, para as que não constituíram, não faz sentido falar em isenção temporária, pela elementar circunstância de que não se perdeu seu caráter de associativismo civil. Acrescenta que a Lei Pelé, em matéria de tributação, e especialmente para fins de isenção fiscal, não faz qualquer distinção entre o desporto profissional e o não profissional, restando desprovida de fundamento lógico a pretensão da administração fazendária de não enquadramento do clube impugnante na regra da isenção.

No tópico seguinte, transcreve trechos do voto proferido no Acórdão nº 0635.665, da 1ª Turma desta DRJ em Curitiba, relativo a autuação similar, também contra clube de futebol. Entretanto, aponta que, ao contrário do caso apreciado alhures, este clube impugnante apresenta viés de enquadramento como entidade de caráter cultural ou recreativa, dada a notória existência de instalações adequadas para a recreação de seus associados no clube social independentes do vínculo ao futebol profissional, tais como piscinas, parques, bosque, quadras esportivas, áreas de lazer, churrasqueiras, salas de eventos ou vídeos, etc. Enfatiza, ainda, seu enquadramento como associação civil que presta os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, a teor do seu art. 2º.

A seguir, contesta as assertivas veiculadas no Termo de Verificação fiscal de que os clubes não prestariam serviços e também não colocariam serviços à disposição do grupo de pessoas a que se destinam. Discorre a respeito da prestação de serviços por clubes de futebol.

A título de considerações finais, veicula alegações relativas a isenções tributárias e, em tópico específico, contesta as multas lançadas, qualificando-as de confiscatórias.

Ao final, requer a nulidade dos autos de infração e o reconhecimento de sua isenção em face da legislação.

A conclusão do Acórdão foi de que descabe o lançamento de PIS e COFINS com base na não cumulatividade em ralação às associações civis sem fins lucrativos que prestem serviços e que são consideradas isentas do IRPJ e da CSLL, recorrendo de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de lançamento de PIS e COFINS em decorrência da alegação de que a Recorrente não seria isenta de IRPJ e CSLL, apesar de ser associação civil sem fins lucrativos. O relatório fiscal explica que em decorrência do enquadramento adotado a contribuinte passou a contribuir a contribuição devida ao PIS com base em sua folha de salários

(alíquota de 1%) e considerar-se isenta do pagamento de Cofins. Levando em conta que a Recorrente não poderia ser considerada uma associação civil sem fins lucrativos por atual no futebol profissional, a fiscalização afastou a isenção passando a exigir o IRPJ, a CSLL, o PIS não cumulativo e a COFINS não cumulativa.

Pelo que se observa do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/2009, a competência para julgamento da tributação reflexa às infrações à legislação do Imposto de Renda é da Primeira Seção, conforme art. 2º, inciso IV:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Assim, o presente auto de infração decorre do entendimento de que a Recorrente não teria direito à isenção do IRPJ e por via de consequência, há a exigibilidade do PIS e da COFINS não-cumulativos. Com o fim de evitar a divergência de interpretação do fato e incidência da isenção é que o regimento unificou, nestes casos, a competência para julgamento na Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por declinar a competência à Primeira Seção.

Luiz Roberto Domingo - Relator